

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Virgílio Guimarães

Apenso: Projeto de Lei nº 5.768/2005.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas que efetuarem venda a varejo de combustíveis instalarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF junto aos equipamentos das bombas de combustível. As especificações do equipamento ECF serão definidas em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária – CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

O autor lembra que nos últimos anos houve constantes reclamações sobre adulterações de combustíveis e alto índice de sonegação na venda desses produtos gerando forte descontentamento na sociedade brasileira. Portanto, é necessário encontrar soluções que associadas à informática, possam sanar tais problemas.

A qualidade dos combustíveis oferecidos ao consumidor brasileiro tem sido muito questionada; várias são as denúncias e constatações de adulteração de gasolina, quer pela diminuição da octanagem ou pelo

aumento do percentual de álcool em sua composição. Nessas falcaturas, empresas distribuidoras e donos de postos de serviços, combinados ou não, adicionam ao combustível solventes químicos ou água.

A par disso, há flagrante evasão fiscal na venda de combustíveis. A emissão fraudulenta das chamadas notas frias é prática comum no segmento, que, muitas vezes, conta com a conivência dos proprietários dos postos de serviços. Estima-se que 25% do total de litros de gasolina vendidos mensalmente não pagam impostos. O objetivo da proposição é obrigar os comerciantes varejistas de combustíveis a instalar, acoplados a suas bombas, equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Essa medida reforça o controle fiscal sobre o setor, pondo à disposição dos Fiscos Federal e Estaduais, dispositivo moderno e eficiente, que pode demonstrar facilmente o valor real das receitas de vendas de combustíveis. Além disso, o consumidor passa a dispor de documento hábil, emitido rapidamente, para reclamar seus direitos, em caso de adulteração do combustível adquirido.

O Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, apenso, tem o mesmo teor que o Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, no entanto, acrescenta as sanções a que estarão sujeitos os infratores ao disposto nas proposições.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma das condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou de contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedem renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por no máximo 5 (cinco) anos.

A proposição em tela trata de matéria fora do universo das finanças públicas federais, restringe-se a aprimoramentos nos instrumentos de controle, fiscalização e arrecadação de tributos, por meio da exigência de instalação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Portanto, as proposições em questão não conflitam com as normas de finanças públicas vigentes. A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, por apenas ter caráter normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário, podendo, provavelmente, ter impacto positivo, de forma indireta, para atingimento das metas fiscais.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição de relevante interesse público, na medida em que além de ajudar no combate à sonegação fiscal de tributos federais que incidem sobre o faturamento, a receita líquida, o lucro e a renda, como é o caso do Pis, Cofins, CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ajudará também no combate à sonegação fiscal dos tributos estaduais, como é o caso do ICMS, principal tributo sonegado pelos postos de combustíveis, vislumbrando-se, assim, um incremento da arrecadação tributária, tanto da União quanto dos Estados.

Ademais, ajudará bastante na melhoria da qualidade dos combustíveis vendidos pela rede varejista uma vez que viabilizará um melhor controle e fiscalização dos pontos de abastecimento, inclusive por parte dos próprios consumidores, contribuindo assim para a redução da oferta de combustíveis adulterados.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005, em apenso, entendo que o mesmo não contribui para o aperfeiçoamento da proposição principal uma vez que a única diferença relevante é a definição de sanções às infrações pelo eventual descumprimento da lei, matéria que pela sua natureza jurídica tributária de obrigação acessória, já se encontra definida tanto na legislação tributária da União, quanto na legislação tributária dos Estados.

Assim, ante o exposto, somos pela não implicação da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.587, de 2004, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.786, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Virgílio Guimarães
Relator